



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/05/15

42 TC-001810/026/13

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Acompanha(m): TC-001810/126/13 e Expediente(s): TC-001300/002/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Lucianópolis**.

1.2. A **Unidade Regional de Bauru/UR-2** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Dívida de Curto Prazo: divergência na movimentação de valores;

ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimento de FGTS de servidores que ocupam emprego público em comissão, contrariando decisões do TST e entendimento desta Corte de Contas;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesa em acidente de trânsito, sem apuração do responsável, para fins de ressarcimento do dano;

TESOURARIA

- Diferença de R\$ 20.761,31 entre o saldo bancário e o saldo da contabilidade, desde 18/02/2010, objeto da Ação de Conhecimento Condenatória (Processo n.º 169.01.2010.000761-0), em que julgada improcedente a pretensão do Executivo, e determinada a remessa de informação ao Ministério Público, em face do apurado pela perita judicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LICITAÇÃO

- FALHAS NA INSTRUÇÃO: aquisição de medicamentos junto a empresa impedida de contratar com a Administração;
- Contratação de assessoria administrativa mediante certame, cuja empresa vencedora tinha como proprietários 02 ex-funcionários do próprio Órgão, um deles exonerado apenas 16 dias antes do envio do convite à sua empresa, sem justificativa das vantagens obtidas com o ajuste;

CONTRATOS

- EXECUÇÃO CONTRATUAL: a prestação de serviço de assessoria administrativa tem objetos genéricos, sem diretrizes mínimas a serem seguidas pelo contratado, prejudicando a avaliação dos resultados esperados e o seu valor de mercado, além da ausência de documentos comprovando a execução;
- COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: não há tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

QUADRO DE PESSOAL

- emprego público em comissão ocupado (procurador jurídico), sem que suas atribuições correspondam à de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF);
- HORAS EXTRAS: pagamento habitual, caracterizando suplementação salarial;
- FÉRIAS VENCIDAS: 10 (dez) servidores estão com férias vencidas há mais de dois anos, fato que contraria o artigo 130 da CLT, e gera despesa extra ao erário;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência) e descumprimento de recomendação do TCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-001300/002/14: remetente não identificado comunica possíveis irregularidades no Executivo, referentes a acidente de trânsito envolvendo veículo da frota, adquirido em 02/09/2013, e que, na data da colisão, 27/09/2013, não estava coberto por seguro. Segundo o denunciante, o condutor era o senhor Prefeito, que se dirigia à sua residência. A matéria foi tratada no item B.3.1 do laudo de fiscalização.

1.3. Notificada, a autoridade responsável procurou afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. No que diz respeito aos aspectos **econômico-financeiros**, a **Assessoria Técnica** observou que os resultados contábeis são favoráveis, e que a divergência encontrada na movimentação de valores de curto prazo não seria grave o suficiente para comprometer os demonstrativos. Assim, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica** e sua **Chefia** posicionaram-se, igualmente, pela emissão de **parecer favorável**, com proposta de recomendação à Origem para que não mais recolha o FGTS para ocupantes de cargos em comissão; atenda às regras da Lei Federal nº 8.666/93, e saneie as falhas relativas ao quadro de pessoal, tesouraria, coleta e disposição de resíduos sólidos e envio de dados ao Sistema Audesp.

1.6. O entendimento do **Ministério Público de Contas** não destoou do exarado pelos Órgãos Técnicos. Sugeriu, no entanto, além da imediata cessação do depósito de FGTS para servidores comissionados, que fosse determinada a devolução dos valores respectivos ao erário, ao alerta de que o descumprimento poderia ensejar a rejeição das contas.

Propôs, ainda, a abertura de autos próprios para análise dos Pregões Presenciais nºs. 03/2013 e 04/2013, bem como do Convite nº 05/2013, sem prejuízo das demais recomendações anotadas às fls. 158/163.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Lucianópolis**.

2.2. Principais Investimentos

Conforme demonstrado no quadro abaixo, foram devidamente observados os parâmetros constitucionais e legais, pertinentes à aplicação de recursos nas áreas de ensino, saúde e pessoal:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	28,90%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	84,19%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	27,46%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	45,23%	Máximo = 54%

2.3. Obrigações Legais e Constitucionais

Os repasses feitos à Câmara Municipal ficaram dentro do limite fixado no artigo 29-A da Constituição Federal; os precatórios foram devidamente quitados, assim como recolhidos os encargos sociais.

2.4. Finanças

No âmbito contábil, o Executivo obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, registrando superávit orçamentário de R\$ 750.505,50, ou 7,15% da receita arrecadada, e, como consequência, os resultados financeiro e econômico aumentaram 229% e 62%, respectivamente.

Nesse contexto, a Municipalidade não possui dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Execução Orçamentária

Nesse tocante, o Responsável justificou pontualmente as divergências encontradas na dívida de curto prazo, concluindo pela correção dos resultados apurados nas peças contábeis da Municipalidade.

Cabe, no entanto, **recomendação** à Origem para que tenha mais cautela ao enviar e registrar informações no Sistema AUDESP, evitando distorções futuras.

2.6. Encargos Sociais

Quanto à falha anotada neste tópico, ressalto que, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, pelo Tribunal Superior do Trabalho, *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”*.

Referido julgado faz alusão a precedentes de igual teor da 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TST, e foi publicado no DEJT aos 20/03/2009, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos antes do exercício de 2012.

Destaco, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal encontra-se na mesma direção, como se observa em diversos julgados¹, a exemplo daquele exarada no TC-357/026/09, que tratou das contas de 2009 da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos. (Segunda Câmara, em sessão de 17/05/2011, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

¹ TC-1493/026/11, TC-3246/026/07, TC-2585/026/04 e TC-800259/522/03, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim sendo, deve o Município cessar imediatamente o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT.

2.7. Demais Despesas Elegíveis para Análise

Segundo apurado pela Fiscalização, o Prefeito Municipal dirigia o veículo GM/Cruze, adquirido apenas um mês antes pelo Executivo, quando se envolveu em uma colisão que causou significativo dano ao automóvel, não segurado, e ao erário.

Nada obstante, não houve abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos, medida que desde já **recomendo**, determinando à Fiscalização que verifique sua efetivação nas próximas inspeções.

2.8. Tesouraria

No que diz respeito à diferença de R\$ 20.761,31 entre o saldo bancário e o contabilizado, existente desde 18/02/2010, o Judiciário julgou improcedente a ação movida pelo Executivo, em face do Banco do Brasil, tendo em vista a conclusão da Perita Contábil, no sentido de que o débito daquele valor da conta bancária da Prefeitura havia sido compensado por crédito de mesma quantia. Esta operação, no entanto, não foi registrada pela contabilidade.

Questionado sobre o fato, o Responsável informou na defesa que a situação já foi regularizada, o que deverá ser verificado pela Fiscalização em próximo roteiro.

2.9. Licitações e Contratos

Os Pregões nºs. 03 e 04/2013, assim como o Convite nº 05/2013, deverão ser examinados em **autos próprios** distintos, com tramitação conjunta dos dois primeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. Quadro de Pessoal

As inadequações pertinentes ao cargo em comissão de procurador jurídico, pagamento de horas extras e férias podem ser relevadas, sem prejuízo de **recomendação** à Prefeitura para que promova a adequação do quadro de pessoal, com vistas ao cumprimento do disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, lembrando que os cargos de livre provimento são limitados à chefia, assessoramento e direção.

Necessário, também, que modifique sua estrutura funcional, ajustando as jornadas e demais condições de trabalho, para evitar a realização e o pagamento contínuo de horas extras, e despesas com férias indenizadas.

2.11. Apontamentos Remanescentes

Os desacertos encontrados nos itens “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, e “Atendimento às Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal” são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. Conclusão

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- tenha mais cautela ao enviar e registrar dados no Sistema AUDESP, evitando distorções futuras, relativas às peças contábeis;
- proceda à abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e ressarcimento do erário, em relação ao acidente envolvendo o veículo Cruze/GM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- cesse imediatamente o recolhimento de FGTS para servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, mesmo que adotado o regime celetista;
- adote medidas para eliminar as impropriedades encontradas no quadro de pessoal, consistentes na existência de cargos em comissão de procurador jurídico, pagamento de horas extras e férias;
- providencie o saneamento das falhas anotadas nos tópicos “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, e “Atendimento às Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal”.

Proponho, também, a abertura de **autos próprios** distintos, para exame dos Pregões nºs. 03 e 04/2013 e do Convite nº 05/2013, com a tramitação conjunta dos primeiros.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO